



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2026**

**PROCESSO Nº 06/2026**

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico [licitacoes@upbrasil.com](mailto:licitacoes@upbrasil.com), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital de CREDENCIAMENTO supra, a ser realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Av. Jacob Zucchi, 200, Pena – Cafelândia/SP, CEP 16503-000, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 46.186.375/0001-99, com endereço eletrônico [licitacao@cafelandia.sp.gov.br](mailto:licitacao@cafelandia.sp.gov.br), pelos seguintes motivos.

### **1. DOS FATOS**



A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA** tornou público o Edital de **CRENCIAMENTO Nº 02/2026**, que tem como objeto o:

*“credenciamento de interessados em prestar serviços de gerenciamento, administração e fornecimento de vale alimentação e vale refeição, em formato de cartões eletrônicos com chip de segurança e senha individual, com recarga mensal e saldo cumulativo, destinados aos servidores públicos municipais de Cafelândia” (Subitem 1.1 do Edital)*

As proponentes interessadas em participar do presente procedimento deverão anexar a documentação necessária e prevista no instrumento convocatório no sistema eletrônico BLL Compras, sob endereço [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), estando designada a sessão pública inaugural para o dia **18.03.2026**. Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação na modalidade Credenciamento.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que o presente instrumento convocatório foi formulado contendo disposições que contrariam tanto a **LEI Nº 14.442/22** quanto o **DECRETO Nº 10.854/21** (*alterado pelo DECRETO Nº 12.712/25*) – *que passaram a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado* –, em especial por incorrer em burla ao regramento do PAT – *Programa de Alimentação do Trabalhador*.

Não obstante, a IMPUGNANTE igualmente entende que o Edital em referência está pautado em condições excessivas para execução contratual pela futura adjudicatária, além de demandar desmedidos encargos

para viabilização do objeto, o que pode restringir o caráter competitivo da disputa.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência e aviltam a lisura do procedimento licitatório estão relacionadas com:

**I – a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos**, prevista no **Subitem 8.1 da Minuta do Contrato**;

**II – a imposição do arranjo de pagamento ser exclusivamente na modalidade “FECHADO”**, conforme disposto no **Subitem 3.2.1 da Minuta do Contrato**;

**III – a exigência de consulta da rede credenciada por meio de aplicativo mobile e a apresentação da listagem dos concernentes convênios, que divergem do arranjo de pagamento “ABERTO”**, conforme previsão constante, respectivamente, dos **Subitem 11.1.24 da Minuta do Contrato** e **Subitem 4.7, “b.1.5”, do Termo de Referência**;

**IV – a interoperabilidade entre as empresas facilitadoras**, conforme previsto no **Subitem 3.2.1 da Minuta do Contrato**;

**V – a portabilidade da empresa gestora dos cartões de benefícios**, conforme previsto no **Subitem 3.10.1 da Minuta do Contrato**.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **CRENCIAMENTO Nº 02/2026**, para que sejam reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na **LEI Nº 14.442/22** e no **DECRETO Nº 10.854/21** (alterado pelo **DECRETO Nº 12.712/25**) além de serem revistas as condições desmedidas e excessivas para execução contratual, cuja retificação também propiciará o fomento pelo amplo ingresso de potenciais proponentes, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

## **2. DO PROCEDIMENTO DE REPASSE DOS CRÉDITOS** **DESCARACTERIZANDO A NATUREZA PRÉ-PAGA DOS** **BENEFÍCIOS**

Segundo o **Subitem 8.1 da Minuta do Contrato**, o instrumento convocatório determina que os pagamentos (repasses) devidos à futura contratada serão realizados no prazo de até 10 (dez) dias após o carregamento dos créditos nos cartões, conforme se verifica:

### ***“Prazo de pagamento***

***8.1. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa e do atesto, conforme seção anterior.”*** (grifos nossos)

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina o fornecimento de auxílio-alimentação foi alterada com a promulgação da **LEI Nº 14.442/22** (Publicada no Diário Oficial da União em 02.09.2022 como resultado

da conversão da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**) e do **DECRETO Nº 10.854/21**, os quais trouxeram inovações e modificações no setor de vales-convênios.

Acerca das principais alterações, cumpre destacar que doravante não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, justamente para não descaracterizar a natureza pré-paga do benefício, nos termos do que se depreende do **art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22** e dos **art. 175** e **art. 182-F, inciso II, do DECRETO Nº 10.854/21** (alterado pelo **DECRETO Nº 12.712/25**), respectivamente:

**“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:**

(...)

**II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores;”** (grifos nossos)

**“Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras**

*verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.” (grifos nossos)*

**“Art. 182-F. As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, no âmbito do contrato firmado com as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, não poderão prever:**

**II - prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou;”** (grifos nossos)

**Ou seja, o pagamento realizado no prazo de 10 (dez) dias após a disponibilização dos créditos nos documentos de legitimação pela contratada está em via diametralmente oposta ao que preconiza o atual regramento legal.**

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo com as atuais diretrizes advindas da **LEI Nº 14.442/22** e do **DECRETO Nº 10.854/21** (alterado pelo **DECRETO Nº 12.712/25**), pois os pagamentos devem ocorrer de forma **antecipada** e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Nesse aspecto, é forçoso elucidar que o formato pré-pago pelo qual o segmento deverá se adequar, não visa autorizar pagamentos pela contratante sem que os serviços tenham sido executados, pois no objeto licitado (“auxílio-alimentação”) a Administração não terá que pagar pelos serviços

prestados, **mas sim repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de benefícios**, não sendo esse repasse a remuneração da administradora dos documentos de legitimação

Até mesmo porque, **na futura contratação a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA** não terá que pagar por serviços prestados, mas tão somente repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de benefícios dos próprios servidores contemplados.**

Ou melhor dizendo, todo o numerário a ser disponibilizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA** servirá exclusivamente para compor os saldos nos cartões e não para pagar a empresa contratada por este serviço, tanto que a forma de remuneração prevista no **CREENCIAMENTO Nº 02/2026** é a **“TAXA DE ADMINISTRAÇÃO”**, não sendo devido qualquer valor como contraprestação para a fornecedora dos documentos de legitimação.

Justamente em razão da natureza e particularidade da prestação dos serviços objeto do certame (*fornecimento de vale alimentação*), é que os pagamentos (**que na verdade são repasses de créditos para inserção de benefícios**) deverão ocorrer de forma antecipada e não somente após a empresa gestora dos documentos de legitimação ter carregado os saldos nos cartões às suas próprias expensas.

A propósito, o **art. 4º da LEI Nº 14.442/22** preceitua que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-alimentação configura irregularidade passível de penalidades:

**“Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do**

*Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, **pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretara a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização.*** (grifos nossos)

Ou seja, a não observância do fluxo de pagamento ocorrer da forma pré-paga ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que se não retificada esta incorreção do Edital, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA** e a futura contratada arcarão com as respectivas consequências, posto que serão concorrentes de flagrante ilegalidade.

Não obstante o apenamento monetário (*que poderá ser aplicado em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização*), o descumprimento às novas regras estabelecidas pela **LEI Nº 14.442/22** acarreta também a *“aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes”*, de modo que insistir no formato pós-pago para repasse dos créditos para carregamento dos cartões inevitavelmente revestirá de mácula a contratação.

Dessa forma, tendo em vista que este novo regramento proveniente da **LEI Nº 14.442/22** e do **DECRETO Nº 10.854/21** (*alterado pelo DECRETO Nº 12.712/25*) passaram a vigor a partir da data de suas publicações e que o presente processo licitatório ocorrerá em **18.03.2026** – portanto, já em sua vigência – se faz extremamente prudente e necessário que a **PREFEITURA**

**MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA** promova os devidos ajustes no instrumento convocatório para adequar o procedimento de pagamento para o formato pré-pago (*em substituição ao antigo modo pós-pago*).

Acertemos, o instrumento convocatório da forma como foi elaborado está conflitando frontalmente com o atual regramento que disciplina o fornecimento do auxílio-alimentação, cuja inobservância conspurca a retidão que deveria estar presente no **CRENCIAMENTO Nº 02/2026**, além de colocar as futuras contratantes em situação irregular e passível de incorrerem em incontroversas penalidades.

Exatamente pelo amplo alcance da **LEI Nº 14.442/22** e do **DECRETO Nº 10.854/21** (*alterado pelo DECRETO Nº 12.712/25*), independentemente da natureza jurídica do tomador dos serviços e sobretudo com a incidência para órgãos públicos, **se faz necessário relatar que outros editais de licitações análogas à presente estão sendo reformulados para se adequar a atual norma de regência.**

Para exemplificar a necessidade de os pagamentos ocorrerem no formato pré-pago, já que o modo pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido, trazemos a conhecimento o edital publicado pela **FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FESAÚDE** (PREGÃO ELETRÔNICO 06/2022), pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CPSMAR** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023), pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO – IDT** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023) e pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI** (TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022), os quais passaram, respectivamente, a constar:

**22.2. O pagamento será efetuado pela Contratante no formato pré-pago, mediante transferência bancária creditada em conta corrente da Contratada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, em instituição financeira contratada pelo CONTRATANTE, contados da data da protocolização do boleto e dos respectivos documentos comprobatórios, desde que não haja fator impeditivo imputável à Contratada.**

**8.1.5.1 - A taxa de administração máxima permitida será de R\$ 1,26 (um vírgula vinte e seis), a qual será ofertada em percentual com até 02 (duas) casas decimais.**

**OBS: Conforme decreto lei nº 14.442/2022, fica proibido a prática de deságio/desconto e prazo de pagamento posterior ao pedido.**

## **7. DO PAGAMENTO**

**7.1. Os pagamentos relativos à aquisição dos créditos, feita pelo Contratante, serão realizados mensalmente antes da recarga.**

**2.33.2. No mês de janeiro de cada exercício financeiro, em razão das peculiaridades do sistema de repasses financeiros (duodécimos constitucionais), os cartões deverão ser carregados após 3 (três) dias úteis, contados a partir da data em que a CONTRATANTE disponibilizar os valores para a CONTRATADA.**

Ou seja, a matéria versada pela **LEI Nº 14.442/22** e pelo **DECRETO Nº 10.854/21** (*alterado pelo **DECRETO Nº 12.712/25***) impõe aos órgãos licitantes que adequem os seus editais às atuais diretrizes que deverão alicerçar a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação aos funcionários beneficiários.

Ademais, se faz forçoso relatar que a IMPUGNANTE já teve a oportunidade de submeter a mesma matéria tratada no presente expediente

à análise do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo sido consolidada a jurisprudência nos seguintes termos:

*“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **VALE ALIMENTAÇÃO.** CARTÕES. PROPOSTA COMERCIAL. TAXA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. **PRAZO DE REPASSE OU PAGAMENTO.** **PROIBIÇÃO.** **PRECEDENTES.** PROCEDÊNCIA.”<sup>1</sup> (grifos nossos)*

*“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE **VALE-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PRÉ-PAGA. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS À FUTURA CONTRATADA.** ADMISSIBILIDADE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EXCESSIVO ÔNUS AO CONSUMIDOR FINAL. AFRONTA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.*

*1. Em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços de gestão de benefícios de alimentação e refeição, é vedada a estipulação de taxa de administração negativa, independentemente da inscrição do órgão promotor do certame no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou da aplicabilidade das regras emanadas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por medida de proteção aos consumidores vulneráveis, aos quais indiretamente transfere-se o ônus de usufruir créditos em*

---

<sup>1</sup> TC-015735.989.22-0. Rel. Conselheiro Renato Martins Costa. D.j. 15.07.2022

valores incompatíveis com as reais condições de negociação em mercado.

**2. A natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões,** sem embargo do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.”<sup>2</sup> (grifos nossos)

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE **CARTÃO ALIMENTAÇÃO**. TAXA ZERO OU NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. **PRAZO DE REPASSE/PAGAMENTO DO VALOR A SER INSERIDO NO CARTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. DESNATURAÇÃO DA NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS.** INDEVIDA LIMITAÇÃO DA REDE DE DELIVERY CREDENCIADA. PROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. No âmbito de certames destinados ao fornecimento de vale alimentação/refeição, é descabida a exigência e/ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, em virtude de expressa disposição legal.

**2. O valor correspondente ao benefício a ser inserido nos cartões dos servidores deve ser repassado à**

---

<sup>2</sup> TC-008340.989.23-5. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023

***Contratada antecipadamente***, nos termos do artigo 3º, II, da Lei Federal nº 14.442/22.”<sup>3</sup> (grifos nossos)

Note-se que a **LEI Nº 14.442/22** justamente trata da relação tomador e empresa fornecedora dos benefícios e, por consequência lógica, para que os trabalhadores possam ter os seus cartões carregados antecipadamente para usufruírem de seus auxílios-alimentação durante o mês, necessariamente os respectivos créditos precisam ser repassados prematuramente pela contratante para que a empresa contratada possa municiar os documentos em tempo hábil.

E nesse ínterim, respaldando legalmente a antecipação dos pagamentos, o **art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/21** dispõe de forma inequívoca que:

***“§1º O pagamento antecipado poderá ser realizado desde que represente condição indispensável para obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese em que a Administração deverá adotar as garantias necessárias para mitigar o risco de inadimplemento.”*** (grifos nossos)

Assim, a legislação não apenas admite, como **autoriza** o pagamento antecipado quando demonstrada sua **indispensabilidade** para a execução contratual — exatamente a situação configurada no âmbito do **CRENCIAMENTO Nº 02/2026**.

No caso concreto, a antecipação do pagamento não constitui liberalidade da Administração, tampouco afronta ao regime jurídico

---

<sup>3</sup> TC-008192.989.23-4. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023

das contratações públicas. Ao contrário, trata-se de **condição necessária para viabilizar a prestação do serviço**, dada a natureza da atividade a ser executada e a estrutura operacional exigida do contratado, que demanda aporte prévio de recursos para sua implementação. A recusa ao pré-pagamento, nessas circunstâncias, inviabilizaria a própria execução do objeto, contrariando o interesse público e frustrando a finalidade da contratação.

Importa destacar que a interpretação sistemática da **Lei nº 14.133/21** conduz à conclusão de que o legislador reconheceu a existência de situações em que o pagamento antecipado é não apenas possível, mas **imprescindível** para assegurar a adequada execução contratual.

O **§1º do art. 145**, portanto, não é exceção meramente facultativa, mas instrumento jurídico destinado a permitir que a Administração atue com eficiência, economicidade e razoabilidade, especialmente em contratações cujo modelo operacional exige mobilização prévia de insumos, estrutura ou tecnologia.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade em estabelecer o pagamento antecipado no **CRENCIAMENTO Nº 02/2026**. Ao contrário, a medida encontra amparo legal expresso, revela-se necessária para a consecução do objeto e está condicionada à adoção das garantias adequadas, em estrita observância ao regime jurídico das contratações públicas.

Ante esse cenário, considerando que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA** atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida de prudência a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório, adequando o procedimento de pagamento para o formato pré-pago, especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

### **3. DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO ABERTO E FECHADO PARA ATENDIMENTO DAS NORMAS DO SETOR**

Nos termos do **Subitem 3.2.1 da Minuta do Contrato**, a operacionalização por meio de arranjo de pagamento deverá ser exclusivamente na modalidade **“FECHADO”**, não sendo admitido o formato **“ABERTO”** (“bandeirado”), consoante se depreende:

**“3.2. Detalhamento do Arranjo de Pagamento e Gestão da Rede Credenciada**

**3.2.1. A Contratada operará um sistema de pagamento fechado**, garantindo a interoperabilidade com empresas facilitadoras sem ônus adicional, conforme item 4.4 deste Termo de Referência.” (grifos nossos)

Ocorre, no entanto, que com o advento do **DECRETO Nº 10.854/21** (alterado pelo **DECRETO Nº 12.712/25**) e da **LEI Nº 14.442/2022**, que trouxeram inovações e modificações no setor de vales-convênios (*que é justamente o objeto da presente licitação*), uma das alterações promovidas no segmento está relacionada justamente à possibilidade de os arranjos de pagamento serem “ABERTO” e “FECHADO”.

No tocante à **LEI Nº 14.442/2022**, o seu **art. 5º** é cristalino ao alterar a **LEI Nº 6.321/76** essencialmente para passar a constar o **art. 1º-A, I**, com a previsão de que a operacionalização por meio de arranjo de pagamento será **“ABERTO”** ou **“FECHADO”**, conforme se denota:

*“Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*(...)*

***Art. 1º-A** Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:*

***I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto**, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;”* (grifos nossos)

Ou seja, não há nenhuma previsão para se impor a exclusividade para uma das modalidades (“aberto” ou “fechado”), muito pelo contrário, as gestoras dos cartões de benefícios devem, inclusive, viabilizar o compartilhamento entre os respectivos arranjos de pagamento de modo a exponenciar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

De igual forma, é a inteligência do **DECRETO Nº 10.854/21** (alterado pelo **DECRETO Nº 12.712/25**) em seu **art. 174, §1º**, a saber:

*“Art. 174. **O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento**, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de*

2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

**§ 1º Os arranjos de pagamento de que trata o caput poderão ser abertos ou fechados, exceto aqueles que atenderem a mais de quinhentos mil trabalhadores, que deverão ser obrigatoriamente abertos.**” (grifos nossos)

Assim, impor obrigatoriamente que o arranjo de pagamento da execução contratual será o **“FECHADO”**, preterindo o **“ABERTO”**, acaba justamente por incorrer em violação às atuais normas de regência, as quais preconizam exatamente o oposto, ou melhor, são cristalinas ao estatuir que devem ser aceitas ambas as modalidades.

Note-se, inclusive, que as normas acima mencionadas (**DECRETO Nº 10.854/21 e LEI Nº 14.442/2022**) que justamente regulamentam a matéria, já estão em pleno vigor e em hipótese alguma estabelecem que a modalidade **“FECHADO”** seja exclusiva ou melhor para atendimento da rede credenciada de estabelecimentos comerciais, além de expressamente permitir também o modo **“ABERTO”** para execução dos serviços.

A propósito, tanto o **DECRETO Nº 10.854/21** (*alterado pelo **DECRETO Nº 12.712/25***) quanto a **LEI Nº 14.442/2022**, estabeleceram o início da vigência da operacionalização por arranjo de pagamento **“ABERTO”** a partir de **1º de maio de 2023**, não havendo como argumentar uma suposta falta de regulamentação se a legislação está em inequívoca vigência.

Ainda que se argumente que o Governo Federal editou a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173/23** prorrogando em 1 (um) ano o prazo para referida implementação, mesmo assim o respectivo termo inicial já teria ocorrido

**1º de maio de 2024**, inobstante a mencionada MP tenha perdido sua validade no dia 28.08.2023 por não ter sido votada dentro do interregno legal pelo Congresso Nacional.

Dessa forma, é indubitável que o arranjo de pagamento no formato “*ABERTO*”, além de estar legalmente previsto com vigência desde **1º de maio de 2023**, já se insere como uma realidade do setor, tanto que várias empresas do mercado operacionalizam exclusivamente nesta modalidade, bastando constatar o surgimento de várias *fintech* que estão atuando desde então.

Assim, se mantida a disposição editalícia em proibir a participação de proponentes que atuem com o arranjo de pagamento no formato “*ABERTO*”, o **CREDCIAMENTO Nº 02/2026** terá o caráter da competição violado com o censurável direcionamento do resultado para as poucas empresas que detêm o monopólio de mercado, por já possuírem expressiva rede credenciada na modalidade “*FECHADO*”, não dando oportunidade para que as menores gestoras (*mas igualmente capacitadas*) possam participar da disputa.

Atente-se que a futura execução contratual almejada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA** demanda ampla rede credenciada composta por inúmeros pontos conveniados pulverizados por toda a base Municipal, no que importa dizer que o arranjo de pagamento “*ABERTO*” se demonstra inequivocamente como a modalidade mais adequada para, tanto atender o órgão contratante com a disponibilização de uma expressiva relação de estabelecimentos comerciais, quanto por propiciar um maior número de empresas participantes no certame.

Não se perca de vista que o instrumento convocatório exige a comprovação da quantidade de estabelecimentos credenciados como condição

de assinatura contratual pela futura adjudicatária, ou seja, sem nem sequer conceder um lapso temporal razoável para essa consecução, o que somente favorecerá as empresas detentoras do monopólio de mercado que já possuem todos os convênios prontos, inviabilizando por completo a ampla competição que deveria ser respeitada no presente certame.

Diante desse cenário, considerando que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA** zela estritamente pela lisura de todas as suas contratações, impõe-se a adequação das disposições editalícias, sobretudo para que os arranjos de pagamento possam ser “**ABERTO**” ou “**FECHADO**”, sem impor exclusividade por nenhuma modalidade, em prol do respeito às regras do *PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador* e, em especial, do **DECRETO Nº 10.854/21** (alterado pelo **DECRETO Nº 12.712/25**) e da **LEI Nº 14.442/2022**.

### **3.1 DO ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO QUE NÃO SE TRATA DE SUBCONTRATAÇÃO E É A REALIDADE DO MERCADO**

Se faz imperioso esclarecer que a operacionalização do arranjo de pagamento “**ABERTO**” não se trata de subcontratação ou de qualquer espécie de terceirização dos serviços, notadamente porque é a própria gestora dos cartões quem executa integralmente o fornecimento e administração dos benefícios.

Atente-se que um arranjo de pagamento, seja ele “**ABERTO**” ou “**FECHADO**”, refere-se ao conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação dos serviços para utilização do auxílio-alimentação,



sendo, portanto, um sistema definidor de como as respectivas transações serão processadas.

No formato “*ABERTO*” é permitido que o pagamento seja utilizado em qualquer estabelecimento que aceite a bandeira do cartão (*VISA; MASTER; ELO*), enquanto no “*FECHADO*” o pagamento fica restrito a uma rede específica de conveniados, mas em ambos os casos não há nenhuma modalidade de subcontratação ou transferência da execução contratual.

Ademais, não se perca de vista que o arranjo de pagamento “*ABERTO*” possibilita que todo o comércio nacional (*englobando todos os Estados da Federação e o Distrito Federal*) seja integrado entre si, bastando apenas que o estabelecimento comercial possua a máquina para transação de cartões (*como de crédito e débito*) para que o auxílio-alimentação seja utilizado normalmente e sem qualquer restrição de rede por qualquer beneficiário.

Nesse desiderato, chama atenção o presente instrumento convocatório impedir o arranjo de pagamento “*ABERTO*” na futura contratação, pois esse sistema vem sendo muito difundido no segmento e, inclusive, até mais bem aceito por ser mais benéfico ao próprio usuário do cartão, exatamente por sua utilização não estar restrita unicamente a uma rede credenciada (*com estabelecimentos limitados*), como ocorre na modalidade “*FECHADO*”.

A propósito, citemos, por exemplo, o recente Edital para contratação do mesmo objeto (*vale-alimentação*) publicado pelo **MUNICÍPIO DE CEDRAL** (*PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2025*), o qual, de forma categórica, admitia tanto o arranjo de pagamento “*FECHADO*” quanto “*ABERTO*”, sem qualquer exclusividade, justamente para refletir a realidade de mercado e possibilitar a ampla participação de proponentes:

## II - DO OBJETO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**2.1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, E, FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO (CARTÃO ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO), POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS OU MAGNÉTICOS COM CHIP OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CEDRAL – SP, PODENDO SER DE ARRANJO ABERTO OU ARRANJO FECHADO,** conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

De igual forma, compete também mencionar o Edital publicado pela **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP** (*CREDENCIAMENTO Nº 01/2024-RUSP-AC*) admitindo justamente ambas as modalidades de arranjo de pagamento:

- 4.2. O pagamento desses gêneros alimentícios será operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, conforme estabelecido no caput e inciso I do art. 6º da [Lei nº 12.865/2013](#), por intermédio de cartões com tecnologia online, equipados com chip de segurança, sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal e intransferível para validação das transações eletrônicas. **O arranjo de pagamento poderá ser aberto ou fechado**, conforme disposto no art. 174, § 1º do [Decreto nº 10.854/2021](#).
- 4.2.1. **Arranjo de pagamento fechado:** Esse modelo é caracterizado por cartões emitidos por uma empresa específica, sem bandeira (como AMERICAN EXPRESS, ELO, HIPERCARD, MASTERCARD e VISA, e outros), e só pode ser utilizado em estabelecimentos previamente credenciados pela empresa emissora do cartão, formando uma rede fechada.
- 4.2.2. **Arranjo de pagamento aberto:** Nesse modelo, os cartões são emitidos pela empresa, por meio de uma instituição de pagamento, com bandeira (AMERICAN EXPRESS, ELO, HIPERCARD, MASTERCARD e VISA, e outros) e podem ser utilizados em qualquer estabelecimento do gênero alimentício que aceite pagamentos através de máquinas de cartão de débito e/ou crédito.

Em outros Estados, a utilização do arranjo de pagamento “*ABERTO*” também já é a realidade do setor, tanto que vem reiteradamente sendo aceito nas contratações públicas, sobretudo de expressivos órgãos que demandam uma ampla rede credenciada diversificada por vários Municípios, a exemplo do edital publicado pelo **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. – GHC** (*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0881/25*), em cujo instrumento convocatório foi admitida as duas modalidades de arranjo, conforme se verifica:



3.7 A contratada deve realizar estorno de créditos em até 48 horas quando solicitado pelo contratante, devendo este ser descontado na nota fiscal do mês posterior.

3.8 Após a assinatura do contrato, a contratada deve oferecer treinamento para orientar o setor de benefícios do GHC quanto ao procedimento para a realização dos pedidos e demais dúvidas pertinentes.

3.9 A taxa de Administração será fixa durante o interregno de 12 (doze) meses. Os valores correspondentes à aplicação da taxa de administração sobre os valores dos benefícios poderão sofrer alterações, de acordo com o número de beneficiários contemplados e com o valor unitário do benefício vigente.

3.10 Será aceito qualquer tipo de arranjo **aberto ou fechado**.

Ou seja, se mantida no Edital a restrição de participação de empresas que atuem com arranjo de pagamento “**ABERTO**”, estará deflagrado cerceamento do caráter competitivo do certame, o que afronta, sobretudo, a própria **Lei nº 14.133/21**, tendo em vista que o seu **art. 9º, I, “a”**, enfatiza que **“É vedado ao agente público” “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que” “comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”**.

## **4. DAS EXIGÊNCIAS INÓCUAS PARA CONSULTA DOS ESTABELECIMENTOS**

Conforme impugnado no tópico acima, em prol da lisura do procedimento, a futura contratação deverá admitir a participação de empresas que operem tanto sob **arranjo de pagamento “FECHADO”** quanto sob **arranjo “ABERTO”**, sendo este último caracterizado pela ampliação exponencial da rede credenciada, já que, nessa modalidade, **todas as gestoras**

**de documentos de legitimação compartilham entre si os estabelecimentos conveniados.**

Assim, no arranjo **ABERTO**, a aceitação do benefício decorre da própria infraestrutura das bandeiras de cartão (VISA, MASTERCARD, ELO etc.), permitindo que qualquer estabelecimento que possua máquina de cartão realize a transação, sem necessidade de credenciamento individualizado junto à gestora.

Não obstante, o Edital impõe obrigações típicas e exclusivas de arranjos **FECHADOS**, ao exigir comprovação da rede credenciada e disponibilização de aplicativo para consulta de estabelecimentos, o que não se compatibiliza com a lógica operacional do arranjo **ABERTO**.

O **Subitem 11.1.24 da Minuta do Contrato** determina:

*“**11.1.24. Disponibilizar sistema** via web para a gestão do Município e aplicativo gratuito para os servidores (Android e iOS), **permitindo a consulta de** saldo, extrato e **rede credenciada** em tempo real;”* (grifos nossos)

Tal exigência pressupõe a existência de uma rede própria e limitada de estabelecimentos, característica exclusiva do arranjo **FECHADO**.

No arranjo **ABERTO**, entretanto, não há rede restrita, pois a aceitação ocorre em qualquer ponto comercial que opere com as bandeiras de cartão, tornando **inócua** e **inexequível** a disponibilização de ferramenta para consulta de estabelecimentos específicos.

O **Subitem 4.7, “b.1.5”, do Termo de Referência** reforça a incompatibilidade:

**“4.7. Requisitos mínimos de Tecnologia e Sistemas**

(...)

**b.1.5) Consulta à rede credenciada próxima do usuário** (atualizada por acionamento de GPS) com informações de contato.” (grifos nossos)

Novamente, trata-se de obrigação inaplicável às gestoras que operam com arranjo **ABERTO**, pois não existe listagem própria: a aceitação decorre da infraestrutura das bandeiras, e não de convênios individualizados.

A ausência de distinção no Edital entre os dois modelos de arranjo faz com que tais exigências — concebidas para o arranjo **FECHADO** — sejam indevidamente estendidas às empresas que atuam no arranjo **ABERTO**, impondo obrigação materialmente impossível e violando os princípios da isonomia, competitividade e adequação das exigências ao objeto (art. 3º da Lei nº 14.133/2021).

A jurisprudência recente reforça a impropriedade da exigência de listagem de rede credenciada para arranjos **ABERTOS**.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos **TC-021622.989.24-2** e **TC-021667.989.24-8**, assentou que:

*“No arranjo de pagamento aberto, os estabelecimentos não precisam fazer parte de uma rede específica credenciada pelo emissor do cartão, bastando que aceitem a bandeira (...). **A Administração deve considerar substituir a***

**indicação da rede credenciada por declaração com indicação da bandeira do cartão e o comprometimento em atender aos requisitos mínimos do edital.**” (grifos nossos)

A Corte de Contas, portanto, reconhece expressamente que **não há rede credenciada própria** no arranjo **ABERTO**, razão pela qual a exigência de listagem deve ser substituída por **Declaração de Disponibilidade de Rede**, única forma compatível com a realidade operacional dessa modalidade.

## **5. DA VACATIO LEGIS PARA SE OPERAR A INTEROPERABILIDADE**

Outro desalinhamento do instrumento convocatório reside na **obrigação de as futuras gestoras contratadas terem que viabilizar a interoperabilidade dos arranjos de pagamento entre elas**, conforme exigência disposta no **Subitem 3.2.1 da Minuta do Contrato**:

***“3.2.1. A Contratada operará um sistema de pagamento fechado, garantindo a interoperabilidade com empresas facilitadoras sem ônus adicional, conforme item 4.4 deste Termo de Referência.”*** (grifos nossos)

Embora indigitada disposição editalícia procure se amparar no **art. 177 do DECRETO Nº 10.854/21** para sustentar a exigência, fato é que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA** não se atentou que a

interoperabilidade está em *vacatio legis* e, portanto, não está em vigor, nos termos do que preconiza o **art. 182-D, II**, da norma:

“**Art. 182-D.** *Os arranjos de pagamento de que trata o art. 174 deverão alterar suas regras e seus sistemas operacionais para viabilizar o cumprimento das obrigações dispostas nos:*

(...)

**II - art. 177, quanto à interoperabilidade, no prazo de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025, independentemente da regulamentação prevista no art. 182-H, caput, inciso V;”** (grifos nossos)

Com efeito, considerando que o mencionado **DECRETO Nº 12.712/25** foi publicado em **11.11.2025**, resta incontroverso de que a interoperabilidade somente será efetivada no segmento de vales-convênios e poderá ser exigida pelos tomadores de serviços após o decurso de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, apenas em **05.11.2026**.

E de outra forma não poderia ser, pois diante do ineditismo operacional e da complexidade que a interoperabilidade impõe às gestoras dos cartões, o **DECRETO Nº 10.854/2021** estabeleceu a *vacatio legis* de 360 (trezentos e sessenta) dias essencialmente para adaptação do setor, de modo que o **Subitem 3.2.1 da Minuta do Contrato** deve ser excluído do instrumento convocatório.

## **6. DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL PARA SE OPERAR A PORTABILIDADE DA GESTORA DOS CARTÕES**

Com o advento do **DECRETO Nº 10.854/21** e da **LEI Nº 14.442/2022**, que trouxeram inovações e modificações no setor de vales-convênios (*que é justamente o objeto do presente certame*), uma das alterações promovidas no segmento está relacionada à **portabilidade** da gestora dos cartões de benefícios, cabendo ao usuário beneficiário a escolha da empresa que melhor atenda suas expectativas para uso de seu auxílio-alimentação.

Com base em indigitadas disposições legais, o instrumento convocatório está justamente exigindo a **portabilidade dos serviços**, conforme estabelece o **Subitem 3.10.1 da Minuta do Contrato**:

*“3.10. Portabilidade*

***3.10.1. A Portabilidade de Beneficiários é permitida após 12 (doze) meses de utilização dos serviços de uma Contratada, momento em que os beneficiários poderão requerer a portabilidade para outra empresa credenciada.*”** (grifos nossos)

Isso porque, exatamente para que a portabilidade pudesse ser regulamentada no setor, diante de seu ineditismo operacional, a **LEI Nº 14.442/2022** inicialmente estabeleceu que sua implementação no mercado seria iniciada a partir de **1º de maio de 2023**, conforme constou em seu **art. 5º**:

*“Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*(...)*

*‘Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:*

*I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;*

***II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;***

*III - (VETADO).” (grifos nossos)*

Contudo, diante da complexidade que a portabilidade impõe às gestoras dos cartões, em especial por envolver a transferência de créditos do usuário entre uma empresa para outra, e sem tempo hábil para tal implementação, o Governo Federal editou a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173/23** prorrogando em 1 (um) ano o prazo, ou seja, para início na data **01 de maio de 2024.**

Ainda que se argumente que a mencionada MP perdeu sua validade no dia 28.08.2023 por não ter sido votada dentro do interregno legal pelo Congresso Nacional, fato é que o Governo Federal publicou o **DECRETO Nº 11.678/23** *(alterando algumas disposições do já mencionado DECRETO Nº*

10.854/21) para estabelecer que compete ao **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** a competência para disciplinar a matéria, nos termos de seu **art. 182, §10º**:

*“**Art. 182.** As instituições que mantiverem as contas de pagamento de que trata a alínea ‘a’ do inciso I caput do art. 174 assegurarão a portabilidade dos valores creditados nas referidas contas.*

(...)

***§ 10. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá dispor sobre as condições de operacionalização da portabilidade de que trata o caput, observadas as disposições deste Decreto.”** (grifos nossos)*

A propósito, o colendo **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já teve oportunidade de analisar editais de casos análogos e concluiu que a portabilidade das gestoras dos cartões não pode ser imposta como condição para execução contratual justamente porque a matéria precisa de regulamentação legal, a exemplo do **Acórdão 1440/2025-TCU-1ª Câmara**, de relatoria do **Min. Bruno Dantas**, cujo excerto segue abaixo transcrito:

*“Considerando que a representante, em suma, arguiu suposta restrição injustificada à participação de empresas organizadas sob a forma de arranjo de pagamento aberto no processo de credenciamento;*

*Considerando que a unidade instrutora, em detida análise do contexto normativo aplicável ao caso, constatou que, embora a Lei 6.321/1976 (alterada pela Lei 14.442/2022), no seu art. 1º-A, admita a operacionalização dos serviços*

*de pagamentos de alimentação contratados para execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) por intermédio de arranjos abertos ou fechados, **a interoperabilidade e a portabilidade não foram completamente regulamentadas;**” (grifos nossos)*

Perfilhando o mesmo entendimento, o **Acórdão 3199/2025 - TCU - 1ª Câmara**, de relatoria do **Min. Walton Alencar Rodrigues**, também foi categórico ao destacar que a portabilidade ainda é carente de regulamentação para viabilizar seu incremento no mercado, nos termos do que se depreende:

*“Além disso, notícia publicada pelo MTE em 2/10/2023 ratifica tal posição, ao afirmar que a portabilidade e a interoperabilidade no PAT ainda dependem de regulamentação específica. Na ocasião, o Ministério esclareceu que o Decreto 11.678/2023, que alterou em parte o Decreto 10.854/2021, **ainda não regulamentou a matéria por completo, faltando requisitos necessários à sua efetiva implementação,** que depende da atuação do Conselho Monetário Nacional (CMN) (peça 11). Não foi localizada notícia posterior alterando tal orientação.*

*Nesse contexto, ainda que não se disponha das justificativas empregadas pela Conab, porém tendo em vista que o sistema de arranjo de pagamento aberto, assim como **a interoperabilidade e a portabilidade previstas na Lei, dependem de regulamentação para serem implementados,** entende-se que não há irregularidade na opção da Administração pela restrição à participação de*

*empresas organizadas sob arranjo de pagamento aberto no certame em questão.” (grifos nossos)*

No âmbito dos **TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS** o entendimento vem igualmente sendo aplicado, no sentido de que a implementação da portabilidade ainda depende de regulamentação para passar a ser exigida nas contratações públicas, a exemplo da **Corte de Contas de São Paulo** por ocasião do julgamento da representação – sob **PROCESSO TC-023615.989.24-1** – movida por esta IMPUGNANTE, seguindo abaixo a ementa do respectivo *decisum*:

*“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA **FORNECIMENTO DE CARTÕES VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO**. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.303/2016 E REGULAMENTO PRÓPRIO. CRITÉRIO DE ESCOLHA DA CONTRATADA. VOTAÇÃO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS. A CONTRATAÇÃO DE APENAS UMA EMPRESA NÃO SE COADUNA COM O INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO. **INDEVIDAS EXIGÊNCIAS DE INTEROPERABILIDADE ENTRE OS ARRANJOS DE PAGAMENTO ABERTO E FECHADO E DE PORTABILIDADE DA EMPRESA GESTORA DOS CARTÕES DE BENEFÍCIOS. FALTA DE REGULAMETAÇÃO LEGAL**. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AUSENTE ILEGALIDADE POR EXPRESSA PREVISÃO NO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE*

*DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (grifos nossos)*

Nesse contexto legal em que ainda não foi regulamentada a operacionalização da portabilidade do auxílio-alimentação pelo **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, notadamente para traçar as regras técnicas de como a migração dos respectivos créditos do cartão deverá ocorrer entre as empresas gestoras, não há como o **CRENCIAMENTO Nº 02/2026** prosseguir com essa exigência.

## **7. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **CRENCIAMENTO Nº 02/2026** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

**I** – seja alterado o **Subitem 8.1 da Minuta do Contrato** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo **art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22** e pelos **art. 175** e **art. 182-F, inciso II, do DECRETO Nº 10.854/21** (*alterado pelo DECRETO Nº 12.712/25*), além de o **art. 145, §1º, da LEI Nº 14.133/21** autorizar a antecipação dos pagamentos pela Administração em razão da natureza da contratação

*(carregamento prévio de créditos em vales de benefícios para serem utilizados em cartão);*

**II** – seja retificado o **Subitem 3.2.1 da Minuta do Contrato** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo que a operacionalização por meio de arranjo de pagamento possa ser “FECHADO” ou “ABERTO”, sem demandar exclusividade por nenhuma modalidade, conforme determina o **art. 5º da LEI Nº 14.442/22** e o **art. 174, §1º do DECRETO Nº 10.854/21** *(alterado pelo DECRETO Nº 12.712/25)*, e em observância ao princípio da ampla competitividade;

**III** – sejam retificados os **Subitem 11.1.24 da Minuta do Contrato** e **Subitem 4.7, “b.1.5”, do Termo de Referência** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo que não seja exigido da futura contratada a obrigação de disponibilizar aplicativo (app) para consulta da rede de estabelecimentos comerciais credenciados, assim como para comprovar os concernentes conveniados com apresentação de listagem, por se tratar de condições de execução incompatíveis para as gestoras que atuam com o arranjo de pagamento no formato “ABERTO”, em que há o compartilhamento dos convênios com disponibilidade de milhares de estabelecimentos por todo o território nacional, devendo a comprovação da rede credenciada, nesse aspecto, ser substituída por uma “*Declaração de Disponibilidade de Rede*”;

**IV** – seja excluído o **Subitem 3.2.1 da Minuta do Contrato** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que não seja exigido das futuras contratadas a obrigação de disponibilizar a interoperabilidade entre as empresas facilitadoras, justamente porque sua operacionalização está em *vacatio legis* para passar a vigor apenas a partir de 05.11.2026 e, portanto, não pode ser exigida no âmbito do presente credenciamento, nos termos do que preconiza o **art. 182-D, II, do DECRETO Nº 10.854/2021**;

**V** – seja excluído o **Subitem 3.10.1 da Minuta do Contrato** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que não seja exigido das futuras contratadas a obrigação de disponibilizar a portabilidade (“transferência”) dos serviços entre as empresas gestoras dos cartões de benefícios, justamente porque sua operacionalização no mercado ainda não foi regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preconiza o **art. 182, §10º, do DECRETO Nº 10.854/21**.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

Cafelândia, 11 de março de 2026



---

**UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.959.392/0001-46**

**P.P IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA**

**CPF: 07955244630/ RG: 10882552 SSPMG**

**Representante Legal**

02.959.392/0001-46  
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇOS LTDA.  
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1306 CONJ 51 SALA 01  
B. JARDIM PAULISTANO - CEP 01451-914  
SÃO PAULO SP

11º TABELIÃO DE NOTAS  
SAO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO  
PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ



LIVRO 6.293 PÁGINA 079  
-02- (outubro-up br adm.-079)

**PROCURAÇÃO E REVOGAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:  
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.-**

Ao primeiro (1º) dia do mês de outubro, do ano dois mil e vinte e cinco (2025), no prédio nesta Capital na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1306, conjunto nº 51, sala 01, Jardim Paulistano, onde a chamado vim, perante mim escrevente do 11º Tabelião de Notas desta Capital, compareceu como outorgante, **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1306, conjunto nº 51, sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 02.959.392/0001-46, Nire sob nº 35.215.527.436, com seu Contrato Social Consolidado através da 46ª Alteração Contratual datada de 21 de fevereiro de 2025, registrado na JUCESP sob nº 170.716/25-9 em sessão de 20/05/2025, neste ato representada de acordo com a Cláusula 6ª do seu Contrato Social, por seu administrador, **THOMAS RICHARD VICTOR RENE PILLET**, brasileiro, casado, diretor, portador da carteira nacional de habilitação DETRAN-SP, registro nº 04741332910, onde consta RG. nº 60964760 SSP-SP e inscrito no CPF. sob nº 229.411.108-79, residente e domiciliado nesta Capital, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 51, sala 01, Jardim Paulistano, eleito de acordo com a Cláusula 13ª nas disposições transitórias do Contrato Social acima mencionado, que declara ainda, sob as penas da Lei, que não existe alteração contratual posterior à acima mencionada, tendo sido feito a pesquisa através da internet em 29 de setembro de 2025, cuja cópia fica arquivada nestas notas em pasta própria nº 169 e ordem nº 33.817, juntamente com o Contrato Social acima mencionado. O presente capaz, reconhecido como sendo o próprio por mim, conforme foi dado e verificado pelos documentos apresentados, do que de tudo dou fé; e por ela outorgante como vem representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constituem seus procuradores, seus bastante procuradores: **ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS**, brasileira, casada, advogada, RG. nº MG-8.796.587-PC-MG e CPF. nº 055.089.226-52; **IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA**, brasileiro, solteiro, analista jurídico, RG. nº MG-10.882.552-SSP-MG e CPF. nº 079.552.446-30; **JOÃO VITOR FERNANDES VIEIRA**, brasileiro, solteiro, analista de licitações, RG. nº MG 19.515-616-SSP-MG e CPF/MF sob o nº. 103.573.476-17; **MELIZA CRISTINA DA SILVA MACEDO**, brasileira, casada, analista de licitações, RG. nº MG-10.851.225-SSP-MG e CPF. nº 052.149.176-27; **APARECIDA NUNES DA SILVA**, brasileira, solteira, analista de licitações, RG. nº 19.153.424-9-SSP-SP e CPF. nº 078.333.598-90; **SULE CAROLINA HENRIQUES MESIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA**, brasileira, divorciada, consultora de vendas, RG. nº 003.299.960-SSP-RN e CPF. nº 946.957.921-68; **DANIELA DE MELO MARTINS**, brasileira, solteira, consultora de vendas, RG. nº 36.592.213-4-SSP/SP e CPF. nº 417.695.568-69; **KHÉLVIO MARTINS DE PAULA**, brasileiro, casado, consultor de vendas, RG. nº 14.051.731-PC-MG e CPF. nº 095.680.466-74; **PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM**, brasileira, solteira, gerente comercial, RG. nº 11.653.258-SSP-MG e CPF. nº 044.635.006-05; **POLYANNA HEKVECIO GOMES**, brasileira, casada, relacionamento mercado público, RG. nº 3069716-SPTC-ES e CPF. sob nº 132.525.577-70; **MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, analista de licitações, RG. nº 1.641.987-SSP-ES e

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)



R Domingos De Moraes 1062 VI Mariana - Sao Paulo - SP  
Fone: 11-5085-5755 Fax: 11-5575-5672



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 29/12/2025 15:27:04 que o documento de hash (SHA-256) ebaad879bbbed32c2088e23d827a579cd32f00c0ea986050d396d55855010206b foi validado em 29/12/2025 15:25:43 através da transação blockchain 0xf54237856a46c3938ea1b89636e11d0b2e05df7156f7b0541c16fdc6b1252b9f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 301443)



Prova de Autenticidade válida até 29/03/2026



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

TAB  
SÃO P  
Paulo Augusto F  
Tab  
Frente  
Ricardo de M  
Sant

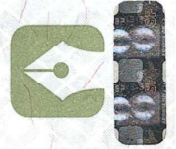
CPF. sob nº 085.321.437-92; e JULIO CESAR CUNHA BUENO, brasileiro, casado, Diretor Executivo Comercial, RG. nº 18.786.888-8 SSP e CPF. sob nº 165.439.778-41. **PODERES:** aos quais conferem os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para **AGINDO ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO**, representar a Outorgante em licitações em todo território nacional, junto ao órgãos públicos e Sociedade de economia mista, sejam estes municipais, estaduais ou federais, com poderes para tomar qualquer decisão durante as fases do processo, inclusive concordar com todos os seus termos, podendo solicitar edital, credenciar-se perante os órgãos, participar de certame, assistir a abertura de proposta, bem como assiná-las, negociar preços, apresentar novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, formular ofertas e lances verbais nos certames licitatórios/pregões presenciais ou eletrônicos, quando for o caso, declarar intenção de interpor recursos, fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar caução, levantá-las, transigir, desistir, assinar declarações e prestar todos os esclarecimentos requeridos pelo pregoeiro, agente da Administração responsável pela condução do certame ou representante da comissão de licitação, apresentar e assinar impugnação e representação contra editais de licitação Pública, reclamações, protestos e recursos, outrossim, a OUTORGANTE, concede aos OUTORGADOS poderes de representação perante pessoas jurídicas de direito público (órgãos Públicos da União, Estados e Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Públicos) notadamente Ministério Público e da Ordem Econômica com o SOE, CADE, Procon e similares Tribunais de contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos) e procedimentos administrativos, podendo os poderes acima descritos serem substabelecidos, com reserva de poderes. A Outorgante confere, ainda, os poderes específicos aos Outorgados: ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, e JULIO CESAR CUNHA BUENO todos acima qualificados, para, em CONJUNTO DE DOIS, assinar contratos de prestação de serviços com órgãos públicos e Sociedade de economia mista, e seus respectivos aditivos. No entanto, este mandato ficará sem efeito com relação a quaisquer dos OUTORGADOS, independentemente de qualquer aviso, notificação ou outra formalidade judicial ou extrajudicial, se por qualquer motivo for rescindido o contrato de trabalho dos referidos outorgados com a OUTORGANTE, a partir da data da referida rescisão. O presente mandato é valido pelo prazo de 12 (doze) meses a contar desta data. OUTROSSIM, Revoga e Cancela o instrumento de procuração lavrado nestas notas em de janeiro de 2025, transcrito no livro nº 6.206, às páginas números 345, que nomeou e constituiu seus procuradores: ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS e outros, tendo-lhe conferido os poderes constantes naquele mandato, e não convindo mais a ela, OUTORGANTE, a manutenção daquele mandato, que, pelo presente e nos melhores termos de direito, vem revogá-lo, tornando-o sem mais nenhum efeito ou vigor, cessando, em consequência, a partir desta data, todos os seus poderes e efeitos, **COMPROMETENDO-SE A NOTIFICAR OS REFERIDOS PROCURADORES**, quanto a revogação do mandato acima mencionado.- De como assim disse, do que dou fé, a pedido da outorgante lavrei-lhe o presente instrumento, o qual feito, lhe sendo lido em voz alta e clara, por estar conforme, outorgou, aceitou e assina.- **CERTIFICO mais que os dados de qualificação do procurador e a especificação do objeto deste mandato foram declarados pela outorgante como vem representada, razão pela qual esta Serventia não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos.**- Emolumentos:- Ao Tabelião R\$ 806,88 // Ao Estado R\$ 229,33 // À Secretaria da Fazenda R\$ 156,91 // Ao Fundo do Registro Civil R\$ 42,46 // Ao Tribunal de Justiça R\$ 55,36 // À Santa Casa R\$ 8,06 // Ao

Prova de Autenticidade válida até 29/03/2026



ELIAO  
AULO  
Rodrigues Cruz  
Hidra  
Cruz L.  
Miguel de Vasconcelos  
Paulos

11º TABELIÃO DE NOTAS  
SAO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO  
PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ



Ministério Público R\$ 38,74 // Ao Município R\$ 17,22 // Total R\$ 1.354,96.- Eu, Valter Carretero, escrevente, a lavrei.- Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, tabelião, a subscrevo.- (a.a.)- **THOMAS RICHARD VICTOR RENE PILLET**.- (Devidamente selada).- NADA MAIS.- Trasladada e conferida por Valter Carretero (Valter Carretero) escrevente.- Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, tabelião, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

Em testº Paulo Augusto Rodrigues Cruz da verdade

Código do Selo Digital: 1144541PR000219488001P250	R\$ 632,42
Código do Selo Digital: 1144541ES000219488001A25H	R\$ 632,42
Código do Selo Digital: 1144541CE000219488001A25Z	R\$ 90,12



Código do Selo Digital: 1144541CE000219488001A25Z	R\$ 90,12
Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <a href="https://selodigital.tjsp.jus.br">https://selodigital.tjsp.jus.br</a>	



R Domingos De Morais 1062 Vl Mariana - Sao Paulo - SP  
Fone: 11-5085-5755 Fax: 11-5575-5672

v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 29/12/2025 15:27:04 que o documento de hash (SHA-256)

ebaad879bbed32c2088e23d827a579cd32f00c0ea986050d396d5855010206b foi validado em 29/12/2025 15:25:43 através da transação blockchain 0xf54237856a46c3938ea1b89636e11d0b2e05df7156f7b0541c16fdc6b1252b9f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 301443)



Dautin Blockchain  
Rua Dagoberto Nogueira, 100  
Ed. Torre Azul - 11º Andar  
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 29/03/2026

## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **ebaad879bbbed32c2088e23d827a579cd32f00c0ea986050d396d55855010206b** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **301443** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**24. Procuracao Publica Up**", cujo assunto é descrito como "**24. Procuracao Publica Up**", faz prova de que em **29/12/2025 15:25:27**, o responsável **UP Brasil Administração e Serviços Ltda (02.959.392/0001-46)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de UP Brasil Administração e Serviços Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **29/12/2025 15:27:04** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xf54237856a46c3938ea1b89636e11d0b2e05df7156f7b0541c16fdc6b1252b9f**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

